

cial, havendo-se como de nenhum efeito as renúncias feitas.

Art. 2.º Exceptuam-se da disposição do artigo anterior as declarações de desistência feitas pelos magistrados do Ministério Público que, pela escala de antiguidade, já teriam sido promovidos a juizes à data deste decreto, as quais são tidas como válidas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*Alberto de Moura Pinto*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 3:787

Tornando-se necessário dar aos comandantes das divisões do Corpo Expedicionário Português a faculdade de recompensar os feitos heróicos de campanha, devidamente comprovados, praticados por praças das divisões do seu comando: em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos comandantes das divisões do Corpo Expedicionário Português, operando em França, são conferidas as seguintes atribuições, além das que já lhes competem:

a) Promover praças de pré, até o posto de sargento ajudante ou equiparado, da divisão do seu comando, quando pratiquem actos de excepcional valor e coragem em frente do inimigo;

b) Conferir a Cruz de Guerra de 3.ª classe às praças nas mesmas condições.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1918.—O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 3:788

Considerando que, para compensar os serviços prestados nas colónias, estabeleceu o decreto de 14 de Novembro de 1901 a percentagem de 5 por cento do soldo da patente dos oficiais, no acto da reforma, por cada período consecutivo de três anos de serviço efectivo nas mesmas;

Considerando que o decreto de 25 de Maio de 1911 manteve as disposições daquele decreto, relativas a essa percentagem;

Considerando que é de justiça gozarem de tal benefício os oficiais com serviços coloniais antes da publicação do citado decreto, visto terem também estado e prestado ali esses serviços em circunstâncias, talvez, mais difíceis e trabalhosas de primitiva organização e montagem;

Considerando que, por isso, têm já sido deferidos alguns pedidos de oficiais nessas circunstâncias; e

Sendo equitativo que o seja a todos por iguais motivos:

O Governo da República Portuguesa, em nome da Nação decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais que tenham servido nas colónias anteriormente à publicação do decreto de 14 de Novembro de 1901 será aplicado o disposto no artigo 14.º desse decreto, relativamente aos períodos de três anos consecutivos de serviço efectivo, prestado até aquela data, para efeitos de reforma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1918.—O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

Decreto n.º 3:789

Sendo de extrema necessidade desaccumular o Hospital Militar de Lisboa, que há muitos meses se acha com a sua lotação normal excessivamente excedida, requisitou-se militarmente por arrendamento o edificio denominado Oficinas de S. José, para nele se instalarem as enfermarias de medicina, e estando em via de conclusão a sua adaptação para tal fim: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado, a título temporário, um hospital militar no edificio das Oficinas de S. José, que será denominado Hospital Militar Temporário de Lisboa.

Art. 2.º Este hospital é equiparado aos hospitais militares de 2.ª classe e destinado exclusivamente ao tratamento de doenças de medicina, não contagiosas, para todos os militares que necessitem hospitalização.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1918.—O Ministro da Guerra, *Sidónio Pais*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 1:214

Convindo esclarecer o decreto n.º 3:723, de 29 de Dezembro de 1917, sobre adiantamentos a abonar aos funcionários coloniais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar que os adiantamentos a que se refere o citado decreto serão abonados aos funcionários civis e militares das colónias, tanto das classes activas como inactivas, com vencimento certo descrito nas respectivas tabelas orçamentais, nas condições e termos seguintes:

a) Aos que tenham residência efectiva ou eventual na metrópole é permitido o adiantamento de 30 por cento dos seus vencimentos annais, não podendo, porém, computar-se o vencimento de exercício em importância superior a 300\$ annais, quando superior a este limite.

b) Aos que se encontram na metrópole, no gozo de licença graciosa ou da junta de saúde, é concedido o adiantamento de três meses do vencimento de categoria.

c) Os adiantamentos a que se refere o artigo 4.º do citado decreto continuarão a ser abonados aos funcionários nomeados para as colónias ou transferidos duma para outra provincia ultramarina, de harmonia com o artigo 15.º do decreto de 24 de Dezembro de 1885, artigo 13.º do decreto de 18 de Abril de 1895, e disposições 5.ª e 10.ª do decreto com força de lei de 31 de Agosto de 1912, que regula o abono de ajudas de custo aos funcionários coloniais.

d) Aos funcionários que, à data da publicação do decreto n.º 3:723, já tiverem recebido o adiantamento, nos termos da alínea antecedente, não será applicável o disposto nas alíneas a) e b) do presente diploma.

e) Os reembolsos das prestações devidas por adiantamentos concedidos ou a conceder ao abrigo das alíneas antecedentes ficam suspensos durante dois anos, a contar da data do decreto n.º 3:723, desde que os interessados o requeiram ao Ministro das Colónias ou aos governadores das provincias ultramarinas, conforme os interessados se encontrem na metrópole ou nas colónias. Findo